



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022-TP

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.125/0001-02, tempestivamente, interpôs IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE GFIP/FGTS (GUIA DE RECOLHIMENTO E INFORMAÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL), INDIVIDUALIZAÇÃO DE FGTS, INFORMAÇÃO VIA CONECTIVIDADE SOCIAL, PROCESSAMENTO DE DCTF, ACOMPANHAMENTO DAS CERTIDÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS: CAIXA ECONÔMICA, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, ESTADUAL, INSS E MPS, ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÕES JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CONTROLE DE CAUC JUNTO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PONTOS QUESTIONADOS)

3.4.1. Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de Contabilidade CRC e Conselho regional de Administração CRA, da localidade da sede da proponente.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem numerus clausus. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole.

Não é outro o entendimento desta douta Comissão de Licitação. O que houve foi um equívoco e mero erro de digitação na elaboração do instrumento convocatório, onde deveria constar:

3.4.1. Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de Contabilidade CRC e/ou Conselho regional de Administração CRA, da localidade da sede da proponente.

DA DECISÃO

Diante do Exposto,
Entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação interposta pela Empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS**, tendo em vista justificadas à margem das alegativas na sua peça impugnatória. Retificando de forma imediata o instrumento convocatório.

Dê ciência a impugnante via e-mail.

Aratuba – Ceará, em 15 de julho de 2022.


Raquel Ferreira de Paiva

Presidente da Comissão de Licitação